



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017386-77.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes JOÃO BARBETTI BATISTA (E OUTROS(AS)) e MAURO ANTÔNIO BOVO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.909

Apelação Cível nº 0017386-77.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelantes: JOÃO BARBETTI BATISTA E OUTRO

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: Lucilene Aparecida Canella de Melo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Acolhimento da impugnação e extinção da execução – Impossibilidade - Discussão expressa sobre a impossibilidade de aplicação do tema 5 do STF ao caso em razão da ausência de menção à lei que reestruturou a carreira – Preclusão - Coisa julgada material – Decisão transitada em julgado – Decisão reformada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 149/162 por João Barbetti Batista e outro, contra a r. sentença de fls. 114/122, cujo relatório se adota, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo Estado de São Paulo, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar a partir da reestruturação da carreira dos exequentes, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, condenou os exequentes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em sede de execução ao procurador da impugnante, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por serem os exequentes beneficiários da justiça gratuita, conforme art. 98, § 3º do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelos exequentes às fls. 126/131 foram rejeitados pela decisão às fls. 144.

A parte apelante sustenta que o v. acórdão proferido na fase de conhecimento reexaminou a questão por força do artigo 1.035, §11 do Código de Processo Civil e expressamente afastou a alegação de reestruturação.

Assim, afirma ser descabida qualquer discussão acerca da reestruturação de suas carreiras ou de fixação de novos padrões remuneratórios, no presente momento, devendo ser, já por estas razões, reformada a r. sentença para prosseguir o presente cumprimento.

Destaca que a r. decisão recorrida acolheu o entendimento que as Leis Complementares nºs 795/95 e 821/96 reestruturaram sua carreira fazendo cessar quaisquer diferenças salariais pelo descumprimento da Lei Federal nº 8.880/94. Argumenta que, todavia, não ocorreu reestruturação em sua carreira, sendo certo que as citadas leis complementares não tiveram essa força.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 167/1833).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelos ora apelantes, no qual pretendem ver executado o v. acórdão que deu

provimento recurso de apelação dos autores/exequentes para condenar a ré a recalcular os seus vencimentos, mediante conversão em URV, com aplicação da Lei Federal nº 8880/94, apostilando-se, pagando as diferenças vencidas e vincendas, com observância da prescrição quinquenal.

Ocorre que, interpostos recursos Extraordinário e Especial pelo Estado de São Paulo, o d. Presidente da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos ao relator ou seu sucessor para que o órgão colegiado reapreciasse as questões referentes aos Temas 05 e 810 do c. STF e Tema 905 do c. STJ.

No que tange à reapreciação da matéria referente ao Tema 5 do STF, decidiu-se expressamente:

“Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, em sede de repercussão geral, decidiu que:

(...)

Possível depreender do supratranscrito que o termo final do direito ao pagamento do percentual fixado para recompor a perda monetária quando da conversão do valor do salário em URV é a da reestruturação remuneratória da carreira.

Ocorre que não restou comprovada a reestruturação remuneratória da carreira. Frise-se que, não obstante tenha o réu alegado ter havido reestruturação da carreira dos autores em seu Recurso Extraordinário, fato é que sequer mencionou nominalmente a Lei. Assim, o v. acórdão deve ser mantido neste

ponto.”

Tendo em vista o trânsito em julgado desta decisão entendo a matéria, explicitamente discutida na fase de conhecimento, está acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não sendo possível sua modificação, nos termos dos artigos 502, 507 e 508 do CPC.

Assim, a r. sentença recorrida merece ser anulada, para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **meu voto dá provimento ao recurso para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)